



Processo nº 0600136-42.2020.6.10.0039

**A COLIGAÇÃO “TURIANÇA É MAIOR”, formada pelos partidos PL, PV, PRTB**, por meio de seu representante legal, o Sr. Genival Soares, titular do RG nº 34699394-6 e CPF nº 621.608.423-20, com endereço na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Turiaçu - MA (Doc. 01), por seus advogados (procuração anexa – Doc. 02), à presença de Vossa Excelência, propor a presente

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de EDESIO JOAO CAVALCANTI, com endereço a Rua da Praia, S/N Casarão do Cais – CENTRO, (98) 984625077 Whatsapp, (98) 985008355 Whatsapp, com endereço eletrônico orlandomribeiro@hotmail.com, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a publicação do edital com o pedido de registro de candidatura do Sr. EDESIO JOAO CAVALCANTI, ter ocorrido no dia 29/09/2020 (terça-feira), por meio do Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Desta maneira, levando-se em consideração o prazo de 05 (cinco) para ajuizamento da AIRC, diante do protocolo, tempestivo é o ato processual.

#### **2 – DOS FATOS**

O impugnado pretende concorrer às eleições majoritárias municipais vindouras, tendo o seu pedido aviado pelo Partido Republicanos - 10, na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito, após a escolha de seu nome em convenção, recebendo, portanto, o número 10 (Doc. 03).

#### **2.1 DA EXISTÊNCIA DE IMÓVEL LOCADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIANÇA - MA**

Com relação ao Impugnado, é notório o seu status de empresário e proprietário de inúmeros imóveis no município de Turiaçu - MA, sendo, inclusive, um deles locado a Prefeitura Municipal de Turiaçu, imóvel este que serve às instalações da Secretaria de Educação. (Doc. 04 - Fotos)



Ressalta-se que, tal imóvel, inclusive, foi especificado na declaração de bens do Impugnado, no id num. 7390310, na Rua Francisco Reis, s/nº, Centro, Turiaçu - MA.

Como é cediço, o imóvel locado à Prefeitura de Turiaçu – MA, pode ser enquadrado nas acepções da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90), expondo o impugnado a riscos enquanto candidato às eleições vindouras.

Figurando o pré-candidato como pessoa ou empresa que auferir recursos públicos, a desincompatibilização perfaz-se providência essencial sob pena de acarretar ao candidato, ora impugnado, a inelegibilidade.

Perfectibiliza-se restrição ao *jus honorum* (direito de ser votado), vez que o interessado não cuidou de se desvencilhar de fatos que possam desvirtuar o equilíbrio das eleições dentro do prazo legal.

Está em jogo a tutela da isonomia entre os pré-candidatos e a lisura das eleições contra a influência do poder político e ou econômico, porque incide uma presunção *jure et de jure* que o incompatível utilizará em seu benefício a máquina administrativa.

Sendo assim, de rigor, a observância à regra do art. 1º, II, i, c/c IV, a, da LC nº 64/90, cuja objetividade impõe a transcrição dos dispositivos legais para lúcida compreensão do caso posto, a saber:

Art. 1º

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

A jurisprudência estabelece que a desincompatibilização ocorre para empresas que auferem recursos públicos, então, por analogia, um candidato que recebe valores de aluguel da Prefeitura Municipal de Turiaçu – MA deveria, portanto, desincompatibilizar-se do recebimento de recursos públicos com a rescisão do contrato. Nesse sentido, por analogia, colaciona-se o acórdão paradigma do TSE:



“Eleições 2016. [...] Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação ao registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo de direção em entidade mantida pelo poder público (art. 1º, ii, a, 9 e vii, b, da lc n.º 64/90). Exercício de fato. [...] 1. A ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições. 2. In casu, a) A candidata exercera o cargo de Diretora do Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercília Pieroni nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme consta da moldura fática do aresto hostilizado; b) O Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercília Pieroni' é mantido pelo Poder Público, cuja subvenção corresponde a mais de 50% das suas receitas. Não obstante o argumento da recorrente de não ter sido renovado ou aditado o contrato com a municipalidade, é certo que em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são destinados mensalmente à entidade, conforme Lei Municipal de Itatinga nº 2027/16, de 4 de fevereiro de 2016 e respectivos balancetes do hospital (fls. 68/103 e 107/117)' (fls. 273); c) Como consectário, a candidata não procederá à necessária desincompatibilização de 6 (seis) meses, consoante exigido pelo art. 1º, II, a, 9, IV, a, e VII, b, da Lei Complementar nº 64/90, conclusão que se extrai do acórdão recorrido (fls. 274): [...] o simples fato de ter colocado em disponibilidade [o cargo de Diretora Clínica] não afasta a necessidade de desincompatibilização de fato do cargo. No caso, ainda que eventualmente colocado em disponibilidade, não restou demonstrado seu efetivo desligamento. Tampouco o fato de haver regulamentação do Conselho Federal de Medicina desobrigando, em determinadas situações, a manutenção de profissional 'Diretor Técnico', é suficiente para afastar a necessidade de desincompatibilização se, na prática, o cargo existe. [...]”

(Ac. de 15.8.2017 no AgR-REspe nº 39183, rel. Min. Luiz Fux.)

Conforme interpretação lógico-sistêmica das espécies normativas trazidas à baila e do entendimento pretoriano, *in casu*, o acionado deve comprovar a rescisão do contrato de locação, demonstrando assim que não recebe valor nenhum da Prefeitura



Municipal de Turiaçu - MA, de modo a preservar a moralidade, o equilíbrio e a legitimidade das eleições.

Acaso não demonstre o mencionado, é flagrante sua inelegibilidade baseado no art. 1.º, II, “I”, IV, “a” da LC n.º 64/90.

## **2.2. DA EXISTÊNCIA DE FATOS QUE DESABONAM A CONDUTA DO CANDIDATO, TIPIFICADOS COMO CRIMES**

A cidade de Turiaçu – MA, desde 2005 vem presenciando inúmeras acusações de crimes praticados pelo pretense candidato, ora Impugnado, que neste momento se faz imprescindível citar.

O Sr. Edesio João Cavalcanti, em 2005 fora preso na cidade de Turiaçu – MA pela Polícia Cível, especificamente, pela Superintendência Especial de Investigação Criminal – SEIC.

Naquela época, o Impugnado, fora preso com inúmeros cartões de idosos em seu empreendimento, o Supermercado Belico, situado na Rua Luís Domingues, s/nº, Centro, Turiaçu – MA (vide id nº 7390310). As informações davam conta de que o mesmo recebia os cartões como garantia das compras dos idosos em seu supermercado. O Impugnado “coleccionava” mais de 100 (cem) cartões de pessoas, em sua maioria, idosos, aposentados pelo INSS, sem qualquer instrução ou defesa contra este ato ilícito e criminoso.

Dito isto, o mesmo fora preso em sua residência com base nos fatos acima descritos, o que enseja averiguação das informações apresentadas por este juízo, visto que até a presente data não se tem quaisquer informações dos demais procedimentos que se sucederam após a referida prisão.

Outro fato que não deve deixar de ser exposto encontra-se mais demonstrado por meio de documentos. Em jornal local da cidade de Turiaçu, foi noticiado que 28 de janeiro de 2009, após o vigia das proximidades do Supermercado Belico, ou seja, do empreendimento do ora Impugnado, por não ter percebido que o referido comercial estava sendo furtado, fora supostamente acusado de ter dado guarida aos meliantes que praticaram o crime, sendo o mesmo duramente reprimido com acusações da Polícia Civil, sob as ordens do quase “coronel” de Turiaçu, o Sr. Edesio João Cavalcanti.

Naquela oportunidade o vigia, conhecido como “Caribu” foi retirado de sua residência, levado ao Comercial Belico e, após os policiais conversarem com o “coronel” ora impugnado, o levaram para a delegacia, momento em que passaram a cometer as mais diversas formas de tortura contra o “Caribu”, tudo conforme matérias jornalísticas que vão em anexo. (Doc. 05)

Também é público e notório na cidade que, supostamente, o mandante das sessões de tortura foi o então impugnado. Ademais, ressalta-se que tudo fora devidamente comunicado ao Ministério Público à época, não se sabendo qual o desfecho desse caso.



Diante da exposição dos dois fatos delituosos, incluindo um em que o impugnado fora preso, é inegável que o mesmo não possui requisitos de elegibilidade visto que sua vida pregressa faz crer que não tem condições de assumir cargo de tamanha envergadura como de um Prefeito Municipal.

Como entregar a responsabilidade do município de Turiaçu nas mãos de quem cometeu tamanhos fatos criminais? Estelionato, extorsão, tortura e outros mais que se possam descobrir.

Ademais, cumpre-nos ainda mencionar que não se conhecem as razões dos procedimentos acima mencionados não aparecerem em registros públicos, o que leva a crer que o Impugnado possa ter patrocinado mais outros crimes com o intuito de “resolver” estes casos, promovendo um verdadeiro sumiço dos procedimentos relacionados aos casos acima citados.

Sendo assim, a vida pregressa do Impugnado não o autoriza a disputar as eleições de 2020, tudo à luz da Constituição Federal em seu art. 14, § 9º, a citar:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

*Estes fatos, por si só, já atraem os efeitos da inelegibilidade prevista da LC nº64/90 com as alterações trazidas pela Lei nº135/2010, eis que considerar a vida pregressa do candidato de modo a preservar a probidade administrativa e resguardar o bem público, é mandamento constitucional a todos imposta (art. 14, §9º, CF/1988).(sic.)*

*Consubstanciado nos fatos acima relatados, dentre outros, é que se propõe neste momento, a presente ação, haja vista que latente o ultraje e ofensa que tais atos representam não somente para com os Princípios Administrativos e Constitucionais que regem nosso ordenamento, mas principalmente a tão sofrida população Turiense.(sic.)*

### **3 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**



Diante do exposto, é evidente que o Requerimento de Registro de Candidatura do Impugnado, Edesio João Cavalcanti deve ser INDEFERIDO, em razão de inelegibilidade nos termos do art. 1.º, II, “i”, IV, “a” da LC n.º 64/90 c/c art. 14, §9º da Constituição Federal, uma vez que o impugnado não preenche aos requisitos de elegibilidade, sendo inconcebível deferimento do pedido de registro de candidatura apresentado, sendo esta a razão preponderante da presente demanda.

#### **4 – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja recebida a presente ação, autuada, e:

- 1) seja notificado o Impugnado, assim como seu Partido e o candidato a vice-prefeito Janaka Gomes Feitosa, por se vislumbrar litisconsórcio passivo necessário, em razão da indivisibilidade da chapa única no endereço informado no DRAP da Coligação “Compromisso com a mudança” e naquele constante do RRC do Impugnado, para a apresentação de RESPOSTA, nos termos e no prazo do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/90 (Res.-TSE nº 23.609);
- 2) seja oficiado a Prefeitura Municipal de Turiaçu, para informar sobre contrato de locação do imóvel do impugnado requisitando informações, em 24 horas;
- 3) que seja ouvido Ministério Público Eleitoral, que deve ser notificado para acompanhar todos os atos da presente ação, as testemunhas que venham a ser arroladas, e colhendo-se as alegações finais das partes e o parecer do *parquet*, tudo para que julgue, ao final, este juízo procedente a presente ação, nos termos do art. 1.º, II, “i”, IV, “a” da LC n.º 64/90 art. 14, §9º da Constituição Federal, para indeferir o registro de candidatura do Impugnado, por ser de JUSTIÇA!

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente, que seja o Impugnado submetido a teste de escolaridade, depoimento de testemunhas e pela juntada de novos documentos, se necessário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 03 de outubro de 2020

**Iana Paula Pereira de Melo, adv.**

**OAB-MA nº 12.704**